



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02844/12

Objeto: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Sr. Antônio Gonçalves da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, EXERCÍCIO DE 2.011. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00244/2.013**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02844/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Riachão do Poço**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Antônio Gonçalves da Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 50/52**), elaborou relatório (**fls. 39/45 e 59/62**), evidenciando que:

- ✓ a LOA (Lei nº 174/10) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 410.130,00**;
- ✓ do confronto das transferências recebidas com a despesa orçamentária, verifica-se um superávit de **R\$ 2,11**;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**2,67%** da RCL) atenderam o estabelecido no art. 20 da LRF;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei Municipal nº 133/2008 e correspondeu a **6,8%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **12,55%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,21%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;
- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades:
  - a. incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal, tendo em vista a falta de registro da Receita Corrente Líquida - RCL;
  - b. despesas não licitadas no valor de **R\$ 10.800,00**, com contratação de serviços contábeis;

AFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02844/12

Em parecer<sup>1</sup> conclusivo, da lavra da Procuradora Geral, dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o Ministério Público Especial opinou pela (fls. 64/67):

- ❑ regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, referente ao exercício financeiro de 2011;
- ❑ atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- ❑ recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do MPE, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2011, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, com a recomendação sugerida pelo órgão ministerial, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02844/12** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Antônio Gonçalves da Silva**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

---

<sup>1</sup> Parecer Nº 0244/2013.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02844/12**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de abril de 2.013

Em 24 de Abril de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL